



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5037341-79.2017.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: ANTONIO PALOCCI FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de execução das penas impostas a **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, que foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática dos crimes tipificados no artigo 317, *caput* e § 1º, do Código Penal e no artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, em concurso formal, às penas de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e em 330 (trezentos e trinta) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo dos fatos delitivos (julho/2012).

Foi condenado, também, ao pagamento das custas processuais proporcionais e à reparação de danos à Petrobras, *no valor mínimo de USD 10.219.691,08, convertido pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da sentença e agregado de 0,5% de juros simples ao mês, descontados os valores efetivamente confiscados.*

Julgando os recursos de apelação, a 8ª Turma do TRF da 4ª Região, em sessão realizada no dia 28/11/20187, decidiu *negar provimento ao recurso de Antônio Palocci Filho, porém conceder-lhe benefícios em razão da celebração de acordo de colaboração, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, o qual apresentou ressalvas de fundamentação.* A pena **privativa de liberdade** relativa aos crimes de corrupção passiva e aos crimes continuados de lavagem de dinheiro cometidos por **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, restou fixada, ao final, em 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 07/2012 (evento 37).

Constou, ainda, do voto do e. relator, a determinação de **progressão para o regime semiaberto diferenciado, a ser cumprido em prisão domiciliar e com monitoramento eletrônico.**

Em face ao determinado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi realizada audiência admonitória em 29/11/2018, quando, então, o apenado iniciou o cumprimento de pena no regime semiaberto diferenciado, com recolhimento domiciliar integral, fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico (evento 49).

Após ao ato, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no evento 56, a fim de "[...] *requerer a correção de erro material, com a conseqüente reconsideração das decisões proferidas por esse juízo nos eventos 43 e 49 [...] vez que a aludida Cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada de ANTÔNIO PALOCCI não foi homologada, tendo sido expressamente indeferida e excluída da avença pelo Exmo. Desembargador Federal Relator, ante a impossibilidade jurídica de sua homologação nos termos em que redigida pela autoridade policial*". Argumentou que: **(i)** "*diante do indeferimento da Cláusula 3ª, a reparação do dano deve corresponder ao quantum fixado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na sentença em que o colaborador foi condenado (autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000), a qual decretou o perdimento de valores equivalentes a USD 10.219.691,08, correspondente ao montante da vantagem indevida paga, bem como o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes das infrações, em igual valor*"; **(ii)** "*no que diz respeito exclusivamente à Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, ANTONIO PALOCCI deverá efetuar, de imediato, o pagamento da quantia de USD 20.439.382,16, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da data em que proferida a sentença condenatória e agregado de 0,5% de juros simples ao mês, conforme determinado na sentença condenatória*"; **(iii)** "*além da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, ANTONIO PALOCCI já foi denunciado em outras duas ações penais perante essa Subseção Judiciária (autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e 5033771-51.2018.4.04.7000), em ações que também envolveram atos de corrupção e lavagem de dinheiro de dezenas de milhões de Reais, circunstância essa que impõe a necessidade de manutenção do bloqueio de bens já decretado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5043559-60.2016.404.7000 e nº 5063590-04.2016.404.7000, como forma de assegurar o ressarcimento do dano, o pagamento das multas e a concretização do perdimento*"; **(iv)** "*é recomendável que o pagamento dos valores devidos por ANTONIO PALOCCI se dê com valores diversos daqueles já apreendidos e que podem ser utilizados para assegurar o ressarcimento do dano relativo às demais ações penais, mantendo-se integralmente o bloqueio já decretado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5043559-60.2016.404.7000 e nº 5063590-04.2016.404.7000*"; **(v)** "*conforme já comprovado na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, a própria "PLANILHA ITALIANO", reconhecidamente vinculada aos valores ilícitos solicitados por ANTÔNIO PALOCCI, revela sem sombra de dúvidas a existência de repasses ilícitos no montante de, pelo menos, R\$*

120.522.000,00 (cento e vinte milhões, quinhentos e vinte e dois mil reais), de modo que a manutenção do bloqueio se mostra efetivamente necessária".

Pugnou, ao final, pela intimação do executado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue "[...] imediatamente o pagamento da quantia de USD 20.439.382,16, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da data em que proferida a sentença condenatória e agregado de 0,5% de juros simples ao mês, nos termos da sentença, sob pena de ser novamente recolhido à prisão". Anexou cópia de decisões proferidas pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, nos autos nº 5016846-28.2018.4.04.0000/RS (ANEXO2 e ANEXO3).

Instada (evento 59), a defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** se manifestou no evento 65. Primeiramente, suscitou a preclusão da decisão proferida em audiência, que concedeu a progressão de regime, eis que *"em momento algum da audiência, o parquet impugnou o conteúdo material ou formal da decisão que estava sendo proclamada pelo Juízo de execução da pena"*, motivo pelo qual a petição do evento 56 não deveria ser sequer apreciada. Discorreu que o Ministério Público Federal pretende, com manifestação do evento 56, *"[...] a alteração do conteúdo da deliberação feita em audiência, e não a simples modificação de eventual desacerto material constante na decisão"*. No tocante à Cláusula 3ª do acordo de colaboração, argumentou que: *"se é possível celebrar um acordo de colaboração premiada após a sentença condenatória; se tal acordo pode ser homologado tanto pelo Juízo de segundo grau, quanto pelo Juízo de execução da pena; e se o Juízo de execução da pena, à luz do que dispõe o art. 66 da Lei nº 7.210/84, possui competência para tratar de questões inerentes ao acordo de colaboração premiada; logo, nada impede que esse Juízo realize uma homologação complementar ou subsidiária do acordo de colaboração premiada celebrado entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a PF, a fim de adotar como parâmetro mínimo (não máximo!) de reparação dos danos causados pelos ilícitos praticados o valor de R\$ 37.500.000,00, o qual está disposto na cláusula 3ª da mencionada avença de cooperação"*. Pleiteou que este Juízo da Execução *"[...] examine a possibilidade de homologar a cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada firmado pelo requerente, a fim de adotar o valor de R\$ 37.500.000,00 como montante mínimo a ser indenizado pelo colaborador em razão dos efeitos deletérios das práticas delitivas narradas em sua colaboração"*. Frisou que se depreende da dicção do art. 33, §4º, do Código Penal que a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, fica condiciona **ou** à reparação do dano **ou** à devolução do produto do ilícito. Afirmou que: **(i)** é o valor de US\$ 10.219.691,08 e não o montante solicitado de modo suplementar pelo MPF em sua petição (US\$ 20.439.382,16) que deve ser arcado pelo colaborador para progredir de regime; **(ii)** nos autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000 e 5063590-04.2016.4.04.7000, foram bloqueados na conta corrente do peticionário o valor de aproximadamente R\$ 62.000.000,00, de modo que *"[...] o sequestro decretado pela 13ª Vara Federal no bojo da ação*

penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 já assegura e supera o pagamento integral da reparação de dano fixada pelo TRF-4 e pela sentença de primeiro grau (US\$ 10.219.691,08)", figurando-se "descabido o pedido ministerial de novo depósito do valor de US\$ 20.439.382,16"; (iii) "o próprio Juízo da 13ª Vara Federal afirmou em outras oportunidades que havia suficiente constrição de bens sobre o patrimônio de ANTÔNIO PALOCCI FILHO para assegurar a reparação dos danos ocasionado pelas infrações processadas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Tais afirmações tornam ainda mais descabido o pleito ministerial"; (iv) "o perdimento (confisco) dos valores disposto na sentença, cujo montante perfaz US\$ 10.219.691,08, ainda não transitou em julgado, de modo que ele não é exequível até o presente momento", ressaltando, ainda, que não foi objeto de recurso por parte do MPF o capítulo da sentença que consignou: "evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados"; (v) "[...] a sentença condenatória proferida nos autos nº 5054932-88.2016.404.7000 reconheceu que o produto do crime foi destinado ao pagamento de despesas da campanha eleitoral do PARTIDO DOS TRABALHADORES - cujos beneficiários foram JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA - e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO". Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) Em face da preclusão operada in casu, não seja o requerimento ministerial conhecido por esse Juízo; b) Sucessivamente, seja a cláusula 3ª do acordo de colaboração premiada celebrado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO homologada por esse Juízo; devendo ela ser glosada, a fim de esclarecer que o valor ali disposto (R\$ 37.500.000,00) estabelece montante mínimo de reparação devido pelos atos ilícitos praticados e não valor limite à reparação; c) Sucessivamente, seja eventualmente expedido ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de que o Juízo sentenciante esclareça qual é o montante devido por ANTÔNIO PALOCCI FILHO com relação à reparação do dano, em especial quando a sentença menciona que "no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados"; d) Sucessivamente, seja reconhecido por esse Juízo o fato de que o montante devido pelo colaborador para progredir de regime corresponde à quantia de US\$ 10.219.691,08, a qual já está acautelada perante o Poder Judiciário".

A defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** anexou, no evento 68, comprovantes de pagamento das custas processuais e do valor referente aos custos do monitoramento eletrônico, relativos ao primeiro ano da pena (ANEXO2).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, a defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** argumenta (evento 65) que a manifestação do Ministério Público Federal, associada ao evento 56, não deveria ser apreciada, porque se operou a preclusão da decisão questionada, nos termos do art. 571 do CPP e dos arts. 209, §2º, 278 e 507 do CPC, pois, "em verdade, almeja o Parquet a alteração de conteúdo da deliberação feita em audiência e não a simples modificação de eventual desacerto material".

Segundo a doutrina, "a preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 474).

No caso, a insurgência do Ministério Público Federal se volta contra decisão proferida por este Juízo na audiência admonitória realizada no dia 29 próximo passado, cujos registros, de fato, não consignam qualquer impugnação do seu conteúdo.

Entretanto, existem **peculiaridades** no caso concreto que obstam, inclusive pela boa-fé processual - que também se aplica ao juízo -, a declaração da alegada preclusão consumativa. Explico.

Com a notícia do resultado do julgamento da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, juntada no dia 29/11/2018 (evento 37), e em face da determinação do seu imediato cumprimento, este Juízo pautou audiência admonitória para o mesmo dia (evento 43), determinando que as intimações e comunicações fossem realizadas por telefone.

Por uma falha da secretaria deste Juízo, não houve tempestiva intimação do Ministério Público Federal, o que foi constatado por este magistrado antes da realização do objurgado ato. Assim, para evitar a sua redesignação, com inegável prejuízo ao apenado que se encontrava preso e gastos com nova escolta, este juiz solicitou à Procuradora da República, Dra Renita Cunha Kravetz, que estava participando de audiências relativas a outros processos e que não integra a força-tarefa da Operação Lava-jato, que atuasse na referida audiência como representante do Ministério Público Federal.

A r. Procuradora da República, Dra Renita Cunha Kravetz, atendeu ao pedido deste Juízo e a audiência admonitória, na qual foi concedida a progressão ao regime semiaberto diferenciado, foi realizada ainda em 29/11/2018.

Revela-se pertinente salientar que o Ministério Público Federal ainda não havia sido intimado, no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc), da decisão que pautou a audiência admonitória (evento 43), tendo o prazo de 5 (cinco) dias iniciado, conforme registrado no evento 45, somente em 03/12/2018.

À vista dessas peculiaridades, portanto, reputo que não ocorreu a alegada preclusão e passo a examinar os fundamentos das partes.

3. Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Pet 7074 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21, 22, 28 e 29.6.2017 - Pet-7074; Pet 7074/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21, 22, 28 e 29.6.2017 - Pet-7074. Informativo nº 870), "

[...] *atualmente não há mais controvérsia acerca da natureza jurídica do instituto, considerado, em termos gerais, um **negócio jurídico processual firmado entre o Ministério Público e o colaborador***".

Negócio jurídico, como fonte obrigacional, consiste em modalidade de ato jurídico formado pela junção dos elementos consentimento, declaração, idoneidade do objeto e forma.

No tocante ao acordo de colaboração, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que *"a homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração"*; ou seja, *"sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes"*. E, acaso não sobrevenha nenhum dos resultados previstos no art. 4º, incisos I a V, da Lei nº 12.850/2013, *"[...] restará demonstrado o inadimplemento do acordo por parte do colaborador, e não se produzirá a consequência por ele almejada (aplicação da sanção premial)"* (HC nº 127.483/PR. Informativo nº 796).

Tratando-se de acordo de colaboração firmado em segunda instância, conforme bem frisado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto (evento 56, ANEXO2, fls. 1-4), a competência para a homologação desse negócio jurídico processual recai sobre o relator:

A homologação em segundo grau, portanto, tem por fim assegurar ao colaborador a eficácia do pacto com relação a processos cuja jurisdição de primeiro grau foi encerrada.

Assim, tem-se como inafastável a manifestação da Corte Recursal a respeito da eficácia do acordo com relação àquele processo cuja jurisdição agora está em seu domínio. Tendo em conta que os acordos de colaboração, além de meio de obtenção de prova, transformaram-se em verdadeiras ferramentas de defesa, cujo procedimento assegura ao colaborador o conhecimento dos limites em que seu acordo será convalidado, somente ao Tribunal compete homologá-lo, ainda que fracionadamente, para que possa produzir efeitos em ação já submetida ao segundo grau de jurisdição.

Nada obstante a prevalência do princípio colegiado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos no HC nº 127.483/PR, que, 'considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13)'. A mesma orientação foi seguida em casos posteriores levados ao conhecimento do STF. Ainda, na Questão de Ordem na Petição nº 7.074, o Plenário do STF reafirmou a atribuição do relator para homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, nos termos do art. 4º (§ 7º) da Lei nº 12.850/2013, sob os aspectos da regularidade, voluntariedade e legalidade, e que compete ao Tribunal Pleno analisar o cumprimento dos termos do acordo homologado e sua eficácia, conforme previsto no mesmo art. 4º (§ 11).

Sobre o tema, trago à colação considerações tecidas pelo Ministro Edson Fachin (Pet 7.074 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21, 22, 28 e 29.6.2017):

Diante disso, fixou dois nortes: a) os moldes do que foi decidido no HC 127.483/PR (DJE de 4.2.2016), a fim de reafirmar a atribuição do relator como corolário dos poderes instrutórios para ordenar a realização de meios de obtenção de provas, nos termos que lhe são conferidos pelos incisos I e II do art. 21 do RISTF, e, por conseguinte, homologar monocraticamente acordos de colaboração premiada - oportunidade em que se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013; e b) o juízo sobre o cumprimento dos termos do acordo de colaboração e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei 12.850/2013. (Informativo STF 870, de 19 a 30 de junho de 2017).

A jurisprudência ainda não tratou sobre a celebração de acordos após o julgamento de recursos de apelação. Todavia, entendo que, ainda que julgado o recurso, remanesce a atribuição do relator para analisar a validade dos termos do ajuste e, sendo o caso, homologá-lo.

Alinhado com a posição da Suprema Corte, prevê o RITRF4 que compete ao relator ordenar e dirigir o processo (art. 37, I), determinando diligências e instruindo o feito.

Por esses motivos, se justifica a excepcionalidade à colegialidade, cabendo a este Relator o exame das questões postas no acordo de colaboração.

Nessa linha, a competência para a homologação de acordos de colaboração, com relação a processos cuja jurisdição de primeiro grau foi encerrada, é do **relator** do recurso, o qual deverá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do negócio jurídico processual.

Por uma questão lógica e jurídica - como se extrai, por exemplo do art. 66 da LEP - não compete ao Juízo da Execução alterar os termos da condenação imposta, nem apreciar os termos do acordo homologado e sua eficácia, posto que o momento adequado para tanto é do **juízo da ação penal** (art. 4º, §11 da Lei nº 12.850/2013).

Entretantes a argumentação expendida pela defesa do apenado, cabe ao juízo da execução, à luz do princípio da individualização da pena, proceder, se necessário, eventuais ajustes no curso do cumprimento do acordo, mas, não, **rever** a decisão, no caso, do relator.

Sobreleva ressaltar, também, que este Juízo não foi informado pelas partes ou pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito do teor da decisão do r. Relator que homologou o multicitado acordo, sendo que a mesma somente foi carreada pelo Ministério Público Federal após a realização da audiência admonitória.

Malgrado, impõe-se reconhecer que, por força de decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator João Pedro Gebran Neto, nos autos nº 5016846-28.2018.4.04.0000/RS, a Cláusula 3ª do acordo de colaboração de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, *que trata do*

*pagamento de indenização no valor de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), **não fora homologada** (evento 56, ANEXO3, fls. 5-6):*

Ante o exposto, forte no art. 37, I do RITRF4, HOMOLOGO o 'Termo de Acordo de Colaboração Premiada' celebrado entre o Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado no Paraná e ANTONIO PALOCCI FILHO, juntado à PETIÇÃO nº 5016846-28.2018.4.040000/TRF (evento 1 - ACORDO2), para que cumpra seus jurídicos e legais efeitos.

*6. Dele, todavia, deverá ser **excluída a Cláusula 3ª**, que trata do pagamento de indenização e a limita pelo total dos danos penais, cíveis, fiscais e administrativos ao valor de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), quantia que já se encontra constrita.*

Como já afirmado no despacho do evento 12, é inviável que seja pactuado limite à indenização. Cuidando-se de direito de terceiro, é inadequada a disposição pela autoridade pública, Polícia, Ministério Público, tampouco pelo Poder Judiciário, notadamente em processo que conta com a assistência da Petrobras.

Assim, na Apelação Criminal em trâmite perante esta Corte e nos demais processos serão bloqueados tantos bens e valores quantos necessários para atender ao montante mínimo de reparação de danos da vítima (estranha ao acordo), na esteira do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Em tese, não haveria óbice à redução de valores referentes a multas e outras sanções penais pecuniárias, mas jamais sobre os direitos do ofendido, que inclusive os defende como assistente.

Consequentemente, deverá ser considerado como montante devido a título de reparação do dano o valor mínimo de US\$ 10.219.691,08, estabelecido na sentença e no acórdão condenatórios (evento 1, SENT5, e evento 37, VOTO2 e ACOR3).

4. Controvertem as partes, todavia, sobre o valor que deveria ser recolhido para fins de atendimento ao requisito previsto no art. 33, § 4º, do Código Penal.

De um lado, o Ministério Público Federal sustenta que **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** deveria efetuar, de imediato, o pagamento da quantia de USD 20.439.382,16, tendo em vista que "[...] diante do indeferimento da Cláusula 3ª, a reparação do dano deve corresponder ao quantum fixado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na sentença em que o colaborador foi condenado (autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000), a qual decretou o perdimento de valores equivalentes a USD 10.219.691,08, correspondente ao montante da vantagem indevida paga, bem como o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes das infrações, em igual valor" (evento 56, fls. 4-5).

Já a defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** ressalta que o Juízo da condenação consignou na sentença que "no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente

confiscados”, de modo que o montante devido seria de US\$ 10.219.691,08, e não de US\$ 20.439.382,16.

Impõe-se frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na EP nº 22 (Min. Relator Roberto Barroso. Informativo nº 780), considerou constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano **ou** à devolução do produto do ilícito:

*Art. 33, §4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, **ou** à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.*

No caso, consta da sentença penal condenatória as seguintes deliberações relacionadas à fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP (evento 1, SENT5, fl. 274):

829. *Considerando que o produto do crime de corrupção foi destinado a campanha eleitoral e, portanto, encontra-se em local incerto, e considerando que dinheiro é coisa fungível, decreto, com base no art. 91, §1º, do CP, o confisco de valores equivalentes a USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês, sobre o patrimônio dos condenados. **Imponho tal confisco desde logo aos valores bloqueados nas contas de Antônio Palocci Filho e da empresas Projeto Consultoria, de sua titularidade, eventos 72 e 162 do processo 5043559-60.2016.4.04.7000.***

830. *Deixo de liberar o remanescente nas contas, considerando que Antônio Palocci Filho responde a outra ação penal perante este Juízo.*

831. *Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Deve ele corresponder ao montante da vantagem indevida, de USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, **deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.***

832. *O confisco e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos não se aplicam aos condenados colaboradores, sujeitos a avenças próprias nos acordos, salvo se eles os violarem supervenientemente.*

(Destaquei).

Em seu voto, o Desembargador Federal Relator João Pedro Gebran Neto referiu-se à reparação dos danos decorrentes do crime do seguinte modo (evento 37, VOTO2, fl. 82):

8. REPARAÇÃO DO DANO Não houve recurso das partes neste ponto. Com efeito, deve ser mantida a seguinte conclusão da sentença: 831. *Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Deve ele corresponder ao montante da vantagem indevida, de USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06 /2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.*

Portanto, *concessa venia*, não é possível interpretar que a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tenha concluído que, **adicionalmente** ao montante confiscado, o executado provisório deveria recolher a quantia de US\$ 10.219.691,08. Ao revés, resta claro e expresso que o valor mínimo da reparação do dano foi estimado em US\$ 10.219.691,08; e, igualmente, que foi decretado o confisco do valor equivalente, confisco este que deve ser utilizado para a reparação do dano.

Este montante, conforme os parâmetros elencados na sentença, corresponde a aproximadamente **R\$37.120.940,00** (trinta e sete milhões, cento e vinte mil e novecentos e quarenta reais).

Registre-se que, como destacado pela defesa, os valores constrictos em razão das medidas assecuratórias determinadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos Autos nº 5043559-60.2016.404.7000 e nº 5063590-04.2016.404.7000, **são suficientes para garantir o adimplemento desse montante.**

5. É certo que o Ministério Público Federal argumenta que *"é recomendável que o pagamento dos valores devidos por ANTONIO PALOCCI se dê com valores **diversos** daqueles já apreendidos"* (evento 56).

Ocorre que a pretensão não encontra respaldo jurídico e nem fático.

Pois as medidas assecuratórias, de natureza eminentemente instrumental, têm por finalidade assegurar os efeitos de uma decisão judicial (*Cf.*: STJ. REsp nº 1.254.541/PR. Min. Relator Felix Fischer. In: **DJe** de 03/11/2014). Nessa perspectiva, não há fundamento legal para que os valores até então constrictos sejam desconsiderados para os fins do art. 33, §4º, CP, pois as medidas assecuratórias servem justamente para resguardar a efetividade do édito condenatório.

6. Quanto às ações penais em curso (autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e 5033771-51.2018.4.04.7000), importante destacar que, sobrevindo condenação penal expressa em sentença e/ou acordão penal condenatórios dotados de executividade, este Juízo procederá à unificação das penas impostas (art. 66, III, "a", da LEP) e avaliará, conforme o caso, a necessidade de complementação do numerário devido para os fins do art. 33, §4º do Código Penal.

Eventual complementação, todavia, deve ser aferida acaso sobrevenham outras condenações e não, como pretende o Ministério Público Federal, desconsiderando a natureza e a finalidade das medidas assecuratórias já levadas a efeito.

Não se olvide, ademais, que o valor já constricto, **em espécie**, supera em muito o valor da única condenação existente, de sorte que não se mostra lógico e razoável exigir qualquer complementação de valor.

Gize-se que a utilização de parte do valor bloqueado e confiscado, não esvazia a tutela de eventuais e futuras condenações, uma vez que foi determinada a manutenção da constrição sobre o remanescente nas contas judiciais (evento 1, SENT5, fl. 274), a par da existência de outros bens.

Assim, conquanto reconheça a existência do erro material apontado pelo Ministério Público Federal, **indefiro** o pedido para que **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** seja intimado para efetuar o recolhimento de US\$ 20.439.382,16, como requisito para a obtenção da progressão ao regime semiaberto diferenciado, nos termos do art. 33, §4º, do Código Penal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006046836v68** e do código CRC **091d7aa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANILLO PEREIRA JÚNIOR
Data e Hora: 14/12/2018, às 11:16:48

5037341-79.2017.4.04.7000

700006046836.V68